

Acórdão: 16.734/06/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115359-38
Impugnante: Cisam Siderurgia Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira
PTA/AI: 02.000209191-46
Inscrição Estadual: 223.863810.0176
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatou-se importação de mercadoria promovida por empresa de mesma titularidade da empresa autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, restando comprovado que a mercadoria importada foi transferida diretamente do local do desembarço aduaneiro para o estabelecimento mineiro, sem recolhimento do imposto devido pela importação, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.2 da Lei 6763/75 e artigo 61, inciso I, alínea d, subalínea d.2 do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR tendo em vista a constatação de que houve a importação de mercadoria promovida por empresa de mesma titularidade da empresa autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, restando comprovado que a mercadoria importada foi transferida diretamente do local do desembarço aduaneiro para o estabelecimento mineiro, sem recolhimento do imposto devido pela importação, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.2 da Lei 6763/75 e artigo 61, inciso I, alínea d, subalínea d.2 do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109/130, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 269/285.

A Auditoria Fiscal indefere formalmente o pedido de perícia, conforme despacho de fls. 289, no entanto a Requerente abstém-se de agravar a decisão, conforme lhe faculta a legislação.

Por fim, a Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 297/306, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

OBSERVAÇÃO INICIAL:

Tendo em vista o excelente parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, com inclusão do tópico relativo à arguição de nulidade do Auto de Infração, para fundamentar a presente decisão.

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Requerimento de Perícia:

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Nesse sentido vale salientar que os quesitos de n.º 01 (hum) a 03 (três) referem-se a documentação que se encontra anexada aos autos (DI 04/1193826-0 às fls. 13/18, Bill of Lading às fls. 19/20, Commercial Invoice às fls. 21/22), portanto não há necessidade de realização de perícia para atendimento das questões propostas.

Por sua vez, os quesitos de n.º 04 (quatro) e 05 (cinco) referem-se ao próprio mérito da questão, a ser decidido pelo Conselho de Contribuintes.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG. A própria requerente acabou por se manifestar neste sentido, conforme se vê às fls. 292/293.

2. Arguição de Nulidade do Auto de Infração:

Alega a Impugnante que o feito fiscal amparou-se em presunções e que, desta forma, a *“autuação foi inadequada e inoportuna, levando o presente AI à sua nulidade de pleno direito”*.

Essa alegação se confunde com o mérito propriamente dito, oportunidade em que será demonstrado que a autuação está em perfeita consonância com a legislação vigente e amparada em provas materiais.

Além disso, o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais previstos nos artigos 57 e 58, da CLTA/MG.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO:

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR tendo em vista a constatação de que houve a importação de mercadoria promovida por empresa de mesma titularidade da empresa autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, restando comprovado que a mercadoria importada foi transferida para o estabelecimento mineiro, sem recolhimento do imposto devido pela importação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.2 da Lei 6763/75 e artigo 61, inciso I, alínea d, subalínea d.2 do RICMS/02.

Tais dispositivos da legislação tributária tratam da definição do local da operação na hipótese de importação de produtos adquiridos do exterior, para fins de determinação do sujeito ativo da obrigação tributária:

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência

RICMS/02

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

(...)

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência

Tais dispositivos legais, incluídos na legislação mineira com esta redação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após o advento da Lei Complementar 87/96, tratam de impor o cumprimento das disposições contidas naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

A DOET/SLT já se pronunciou sobre o tema em várias oportunidades, a exemplo da Consulta 133/98 que analisa profundamente e em detalhes o alcance da norma. Nesta oportunidade, foi enfatizado que a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei Complementar não deve ser estritamente literal; foi também ressaltado que a norma tributária alcança o setor econômico para tributar, auferindo receitas essenciais ao Estado, mas não tem o objetivo de desconhecer atos e fatos jurídicos da maior relevância no segmento econômico-produtivo-comercial.

Nesta linha de raciocínio, é forçoso reconhecer que tanto pode ocorrer a remessa de mercadorias importadas diretamente do local de desembarço para clientes da empresa importadora, o que é perfeitamente lícito (havendo neste caso previsão no decreto regulamentar dos Estados no que se refere à documentação a ser emitida), quanto pode ocorrer que seja emitida nota fiscal de entrada por empresa situada em outra unidade da Federação, com posterior emissão de nota fiscal de “*venda interestadual*” destinada a estabelecimento mineiro, sem que, no entanto, isto comprove a não ocorrência da *importação indireta* acusada pelo Fisco. Cada caso deve ser analisado em conformidade com a situação fática e com a documentação pertinente.

Compõe ainda a legislação tributária mineira, a título de esclarecimento para o Fisco e para os contribuintes, a IN SLT/SRE/SCT 03/01, que dispõe sobre procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta. A norma citada prevê:

Art. 1º – É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I – indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (Commercial Invoice), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

II – indicação de contribuinte mineiro como importador, consignatário ou destinatário no Bill of Lading – B/L (conhecimento de transporte marítimo), no Airway Bill – AWB (conhecimento de transporte aéreo) ou no conhecimento de transporte rodoviário internacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - informação no corpo do conhecimento de transporte, marítimo, aéreo ou rodoviário internacional, de que a destinação é o Estado de Minas Gerais;

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos "dados complementares" de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro;

V - indicação de contribuinte mineiro como importador (comprador) no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento, ou indicação da razão social do contribuinte mineiro responsável pelo efetivo pagamento cambial expressa no corpo do Contrato de Câmbio, no campo: "outras especificações";

VI - indicação de contribuinte mineiro na apólice de seguro internacional como assegurado ou responsável pelo pagamento do prêmio;

VII - pagamento por contribuinte mineiro de valores referentes a despesas aduaneiras, desembaraço de mercadoria importada ou seguro;

VIII - indicação de cláusulas de garantias ou de estipulação do ônus da importação por conta do importador indireto em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora ou Trading Company e o importador indireto;

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o contribuinte mineiro;

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

XI - existência de pedido de compra, em qualquer idioma, direto do estabelecimento mineiro para o fornecedor estrangeiro, mesmo que dele conste que a Fatura (Invoice) deva ser emitida em nome da consignatária fora do Estado;

XII - existência de previsão de destino de mercadoria da Zona Primária ou Secundária diretamente ao contribuinte mineiro, em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora ou Trading Company e o importador indireto, mesmo localizado em outro Estado;

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Prosseguindo, o caso que se configura nos autos deve ser analisado à luz da legislação que rege a matéria no Estado mineiro, tendo em vista os elementos fáticos evidenciados pela documentação carreada ao processo.

A mercadoria objeto da presente autuação consiste em 4.997,87 toneladas de coque de hulha colombiano, importadas através da DI n.º 04/1193826-0, cuja documentação encontra-se anexada às fls. 12/22.

Os documentos registram que foram importadas 6.997,80 toneladas do produto, desembarçadas no Porto de Santos aos 26/11/2004, das quais 4.997,87 toneladas foram destinadas diretamente à Cisam Siderurgia Ltda. – filial de Divinópolis/MG, conforme declaração prestada neste sentido pela empresa, anexada às fls. 08 (as outras 2.000 toneladas foram vendidas para empresa estabelecida no estado da Bahia).

O documento anexado às fls. 10/11 dos autos indica, ainda, que a compra foi realizada pela matriz da empresa autuada estabelecida em Pará de Minas/MG; consta do mesmo que a entrega seria no Porto de Santos e que os documentos de importação/faturamento deveriam ser emitidos em nome da filial da empresa estabelecida em Itaguaí/RJ.

Efetivada a importação, o estabelecimento fluminense emitiu a nota fiscal de entrada n.º 000063 aos 29/11/04, registrando-a normalmente em seus livros fiscais e recolhendo o ICMS/importação para o estado do Rio de Janeiro, conforme demonstra a documentação de fls. 23, 25 e 176/189.

No entanto, a mercadoria (4.997,87 toneladas) foi enviada diretamente do Porto de Santos para a filial da empresa em Divinópolis/MG, conforme demonstram os CTRC e notas fiscais anexados às fls. 26/106. A própria Autuada prestou declaração neste sentido (fls. 08), reafirmando o fato na peça impugnatória – no item 25 da Impugnação apresentada, a Autuada diz textualmente que “*esta informação foi repassada atendendo solicitação verbal (por telefone) ao AFTE do Posto Fiscal de Extrema, pois de fato, houve o recebimento no destino de 4.997,87 t. de carvão coque importado pela Cisam Siderurgia Ltda., estabelecida em Itaguaí/RJ*”.

Verifica-se, assim, que não há qualquer dúvida em relação ao fato ocorrido ou mesmo quanto à quantidade de mercadoria importada que foi remetida diretamente ao estabelecimento mineiro. Conforme bem colocou o Fisco, ao repassar a informação solicitada, a Autuada apenas cumpriu as disposições legais que atribuem aos contribuintes o dever de colocar ao dispor do Fisco todos os dados necessários à apuração de crédito tributário devido ao Estado.

Configurada, portanto, a ocorrência da hipótese prevista nos dispositivos legais antes transcritos (importação de mercadoria realizada por estabelecimento de

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sendo remetida diretamente do local do desembaraço para o estabelecimento mineiro). Nos termos da legislação, embora o estabelecimento fluminense conste como importador nos documentos de importação, o sujeito ativo da obrigação tributária, relativamente às 4.997,87 ton que foram remetidas diretamente da zona portuária para o estabelecimento mineiro, é o Estado de Minas Gerais.

Conforme já comentado, a IN SLT/SRE/SCT 03/01 foi editada a título de esclarecimento para o Fisco e para os contribuintes, dispondo sobre procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, face à legislação de regência. E a situação ora enfocada corresponde às hipóteses delineadas nos incisos XI e XIII da referida norma legal.

A caracterização da ocorrência da hipótese prevista na legislação está, portanto, devidamente materializada nos autos. O que realmente se verifica, e que é fundamental para a caracterização do Estado de Minas Gerais como sujeito ativo da presente obrigação tributária, é que a empresa que promoveu a importação é de mesma titularidade da empresa Autuada e que 4.997,87 ton da mercadoria importada através da DI em referência foram remetidas diretamente do porto para o estabelecimento mineiro. Esta é a hipótese literalmente delineada no artigo 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.2 da Lei 6763/75 bem como no artigo 61, inciso I, alínea d, subalínea d.2 do RICMS/02.

Correto, portanto, o procedimento do Fisco, que lavrou o Auto de Infração, exigindo o correspondente ICMS acrescido da multa de revalidação e demais acréscimos legais.

Os demais argumentos aduzidos pela Autuada não tem o condão de ilidir o presente lançamento.

O Fisco informou por ocasião da manifestação fiscal que a razão para indicar a filial do Rio de Janeiro como importadora parece ser de ordem econômica, uma vez que a alíquota praticada por aquele Estado é de 15%, enquanto em Minas Gerais a alíquota é de 18%.

Percebe-se, pois, claramente, que ao contrário do que afirma a Autuada, houve prejuízo para o erário mineiro, pois além da falta do recolhimento do imposto, ainda houve a transferência do crédito de 12% pela suposta operação interestadual.

A finalidade da ação fiscal, no caso, é preservar a competência tributária do Estado mineiro, uma vez que o imposto devido pela importação foi indevidamente recolhido para o Estado do Rio de Janeiro, trazendo relevantes prejuízos para este Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/IMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.734/06/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115359-38
Impugnante: Cisam Siderurgia Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira
PTA/AI: 02.000209191-46
Inscrição Estadual: 223.863810.0176
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente importante ressaltar que, quanto as questões levantadas preliminarmente concordamos com a decisão majoritária, bem como no que tange à desnecessidade de produção de prova pericial para o perfeito deslinde da questão posta nos presentes autos.

Entretanto, relativamente ao mérito do trabalho fiscal, acreditamos que não há sustentação fática e legal para a manutenção das exigências pelos fundamentos que passamos a expor.

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multa de Revalidação em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de deixar de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, tendo em vista que as mesmas foram desembaraçadas por empresa situada em outra unidade da Federação e, segundo o Fisco estavam previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, caracterizando importação indireta.

Portanto, a discussão posta nos presentes autos refere-se a ocorrência de importação indireta, de 4.997,87 toneladas de coque de hulha colombiano, uma vez considerar o Fisco que a ora Impugnante teria deixado de recolher o ICMS devido na importação de tais mercadorias do exterior, tendo em vista que as mesmas foram desembaraçadas em outra unidade da Federação pela CISAM Siderurgia Ltda., situada no Estado do Rio de Janeiro, estabelecimento de mesma titulariedade da ora Impugnante.

Dispõe o artigo 155, inciso II e §2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou do serviço;

....."

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contempla, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que, o local da operação é o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação. Senão, vejamos:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja diretamente destinada, quando do desembaraço. Assim, no entender da Fiscalização, tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante, sendo que o ICMS considerando o critério da entrada física da mercadoria, seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta na presente lide, a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos depreende-se claramente que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro, qual seja, a CISAM Siderurgia Ltda., tendo em vista que nenhum dos documentos relativos à importação faz menção à ora Impugnante.

Importante destacar que há nos autos um documento, fl. 09, que é endereçado à CISAM no Rio de Janeiro e do qual foi enviada cópia para o estabelecimento mineiro. Este fato por si só não comprova qualquer vinculação do estabelecimento mineiro com a operação de importação.

Acrescente-se que as mercadorias foram remetidas para Minas Gerais pela própria empresa importadora o que por si só já deixa dúvidas quanto à afirmação do Fisco de ocorrência de importação indireta. Como bem observa a Impugnante, os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que a operação questionada se deu após a nacionalização da mercadoria caracterizando, consequentemente, uma operação interestadual.

Sendo assim, a empresa CISAM Siderurgia Ltda. procedeu à negociação com a empresa localizada em outro país, bem como efetivou a seu encargo a compra e a importação de mercadorias e, por fim, após concluídas as operações anteriormente descritas, e após efetivada a nacionalização da mesma em seu nome, promoveu a revenda das mesmas. Não há nos autos provas que desconstituam a certeza destas afirmações.

Em face das inúmeras discussões surgidas em torno da importação indireta, em novembro de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 03/01, estabelecendo procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta. E, da análise das regras constantes desta Instrução Normativa verificamos que a operação em questão não apresenta os elementos necessários à materialização da importação indireta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 1º da Instrução Normativa n.º 03/2001 elencou diversos elementos que, uma vez presentes, comprovariam a ocorrência de operação de importação indireta. Conforme já exposto, no caso dos autos não é possível a perfeita verificação da existência destes caracterizadores.

Os documentos acostados ao presente processo e relativos à importação, tais como a Declaração de Importação, a Guia para Liberação da Mercadoria Estrangeira, a GNRE, dentre outros, em momento algum apresentam em seu corpo referência ao contribuinte mineiro.

Acrescente-se ainda que não foram apenas estes os elementos listados na Instrução Normativa n.º 03/2001 que não foram encontrados na operação objeto do presente feito fiscal, verificamos que nenhum documento pertinente a importação trouxe em seu corpo dados da Impugnante.

Ademais, temos também que não restou demonstrado que o contribuinte mineiro pagou valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro, etc.

Vale ressaltar ainda que foram importadas 6.997,87 toneladas de coque de hulha, sendo que nem toda a mercadoria importada foi destinada ao Estado de Minas Gerais, sendo que foram destinadas ao estabelecimento da Impugnante, conforme já frisado anteriormente, 4.997,87 toneladas do produto.

Voltamos aqui a enfatizar que a Declaração de Importação não faz qualquer menção à empresa Impugnante, o que já demonstra o seu não envolvimento na operação de importação e sim a sua condição de simples adquirente, em operação interestadual, das mercadorias importadas.

Pelo exposto verifica-se que a questão fática é de extrema importância nestes autos. Assim, vale frisar que a mercadoria objeto da presente autuação consiste em 4.997,87 toneladas de coque de hulha colombiano, importadas através da DI n.º 04/1193826-0, cuja documentação encontra-se anexada às fls. 12/22.

Os documentos registram que foram importadas 6.997,80 toneladas do produto, sendo que a Impugnante explica que em 24 de setembro de 2004 iniciou-se o processo de importação pela CISAM, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, com o embarque efetivado no Porto de Cartagena na Colômbia, com destino ao Porto de Santos em São Paulo, chegando em 11 de outubro de 2004.

Estava previsto o desembarque no Porto de Sepetiba, mais próximo ao estabelecimento importador, o que não ocorreu em face do congestionamento no atracamento dos navios.

A data de registro da Declaração de Importação é 23 de novembro de 2004 e a retificação é em 24 de novembro de 2004. A data de desembarço no Porto de Santos é 26 de novembro de 2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma o Fisco que a partir daí, das 6.997,80 toneladas do produto, 4.997,87 toneladas foram destinadas diretamente à Cisam Siderurgia Ltda. – filial de Divinópolis/MG, conforme declaração prestada neste sentido pela empresa, anexada às fls. 08 (as outras 2.000 toneladas foram vendidas para empresa estabelecida no estado da Bahia).

Ocorre que a declaração na qual se bate o Fisco não afirma literalmente que a mercadoria foi transportada de Cubatão/São Paulo para Divinópolis/Minas Gerais, sem que as mercadorias tenham antes transitado pelo estabelecimento importador localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Também temos um entendimento contrário do esposado pela decisão majoritária no que tange ao documento anexado às fls. 10/11. Em nosso sentir, embora tal documento indique a existência de uma interrelação entre a empresa importadora e a Impugnante, este não indica, ainda, que a compra tenha sido pela empresa situada em Minas Gerais.

O que ocorreu, segundo as provas dos autos, foi que após efetivada a importação, o estabelecimento fluminense emitiu a Nota Fiscal n.º 000063, em 29 de novembro de 2004, registrando-a normalmente em seus livros fiscais e recolhendo o ICMS/importação para o estado do Rio de Janeiro, conforme demonstra a documentação de fls. 23, 25 e 176/189.

Posteriormente, ou seja, após a nacionalização de toda a mercadoria, qual seja, 6.997,80 toneladas de coque de hulha, apenas parte deste produto, 4.997,87 toneladas, foi enviada para a filial da empresa em Divinópolis/MG, conforme demonstram os CTRC e notas fiscais anexados às fls. 26/106.

A Impugnante declara em sua peça defensiva que *houve o recebimento de 4.997,87 t. de carvão coque importado pela Cisam Siderurgia Ltda., estabelecida em Itaguaí/RJ*”.

Verifica-se, assim, que não há qualquer dúvida em relação ao fato ocorrido ou mesmo quanto à quantidade de mercadoria importada que foi remetida pelo estabelecimento da CISAM Siderurgia Ltda., localizada no Estado de Rio de Janeiro para Minas Gerais, em uma operação interestadual.

Desta forma não se encontra configurada qualquer das hipóteses previstas nos dispositivos legais acionados pelo Fisco para sustentar o lançamento em apreço.

Cumpram ainda destacar quanto aos argumentos despendidos nos presentes autos relativamente a possibilidade de importação indireta na busca de redução da carga tributária na operação de importação, que o Estado de Minas Gerais, em se tratando de matéria prima e produto intermediário tem em seu Regulamento do ICMS a possibilidade de concessão de diferimento em tais situações e tem, reiteradamente, concedido regimes especiais tratando desta questão, com vistas a garantia da economia de nosso Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta linha, e consoante nosso entendimento de que a importação indireta não restou demonstrada, não há que se falar em exigências de ICMS e conseqüente Multa de Revalidação, uma vez configurada a ocorrência de uma operação interestadual devidamente acobertada por documento fiscal próprio.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira

CC/MG